



Lido no Expediente
24ª Sessão de 05/04/17
As Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(22) TURISMO e Meio Ambiente
(24) AGRICULTURA
Secretário

Altera Lei nº 12.854, de 2003, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, para garantir mais dignidade, integridade física e bem-estar dos animais.

Art. 1º Ficam acrescidos os incisos VII e VIII ao art. 2º da Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 2º

VII– enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizem; e

VIII– sacrificar animais com substâncias venenosas ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial de Saúde (OMS)." (NR)

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 12.854, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Consideram-se espécies da fauna nativa de Santa Catarina as que sejam originárias deste Estado e vivam de forma selvagem, inclusive as que estejam em processo de migração, incluindo-se as espécies de peixes de todos os ambientes aquáticos e animais marinhos do litoral catarinense". (NR)

Art. 3º Ficam acrescidos §§ 1º, 2º e 3º ao art. 6º da Lei nº 12.854, de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 6º

§ 1º A fauna exótica que, por ventura, causar dano, comprometendo a economia do Estado, saúde pública ou a fauna nativa, deve ser exterminada.

§ 2º O laudo indicando dano à economia, à saúde pública ou à fauna nativa deve ser emitido por autoridade competente e que possua a atribuição ditada pelo art. 3º desta Lei;

§ 3º O estudo e o procedimento para extermínio de indivíduo de fauna exótica serão realizados pela autoridade competente, ou por meio de convênio com entidade privada". (NR)

Art. 4º Fica acrescido inciso VII ao art. 10 da Lei nº 12.854, de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 10.



VII – transportar animais, em via terrestre, por mais de 12 (doze) horas seguidas sem o devido descanso." (NR)

Art. 5º Fica acrescido parágrafo único ao art. 11 da Lei nº 12.854, de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 11.

Parágrafo único. Os veículos devem estar providos de sistema de freios, placas reflexivas e em boas condições de conservação e uso." (NR)

Art. 6º Fica acrescido parágrafo único ao art. 13 da Lei nº 12.854, de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 13.

Parágrafo único. Não será permitida, em nenhuma hipótese, a engorda de aves, suínos e outros animais por processos considerados cruéis." (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 8º Fica revogado o inciso VI do art. 10 da Lei nº 12.854, de 21 de janeiro de 2003.

Sala das Sessões,

Deputado Gabriel Ribeiro



JUSTIFICATIVA

A cada dia que passa cresce a consciência humana de que não estamos sozinhos nesta Terra, e que há o dever de zelarmos pela natureza que nos circunda. Indo ao encontro desse pensamento, buscamos, por meio deste Projeto de Lei garantir mais dignidade, integridade física e bem-estar aos animais que habitam o solo catarinense.

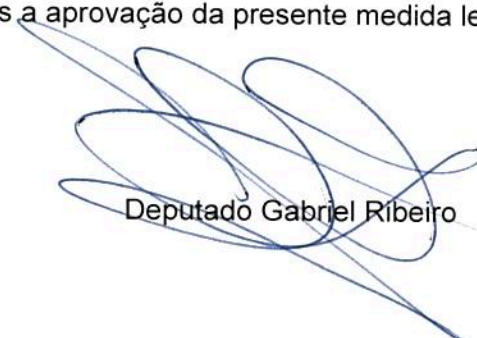
Houve, recentemente, uma invasão de javalis em nosso Estado, que arrasaram plantações e foram predadores de diversas espécies nativas catarinenses. Por ser um fato relativamente inédito, houve uma demora por parte das autoridades para se manifestarem e tomarem medidas, que gerou danos irreparáveis.

Nesse contexto, sendo definido a quem cabe o cidadão procurar, quando fenômenos assim acontecerem, aceleraremos a resposta no combate às pragas, garantindo ao homem do campo e ao Estado como um todo mais segurança econômica e sanitária.

Assim, respeitar os direitos dos animais, criando ferramentas de proteção contra a sua extinção, contra abusos e maus tratos é dever dos homens. Ações que promovam estas iniciativas e integrem outras é estar cumprindo mais uma parte de seu dever quanto cidadão.

Ainda, é necessário fazer adequações ao texto da Lei nº 12.854, de 2003, no sentido de aprimorar a boa técnica legislativa, sob exame às regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que "Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências", regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, revogando-se o inciso VI, do art. 10. da Lei nº 12.854, de 2003.

Com o propósito de proteger o direito dos animais, solicito aos nobres Pares a aprovação da presente medida legislativa.


Deputado Gabriel Ribeiro